

O ESTADO EM JUÍZO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradora-Geral, vem a Vossa Excelência formular pedido de **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.002.09401, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPERJ e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA no bojo de Ação Ordinária que lhes move HELENA BABO SOARES, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.038/90, no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92 e no artigo 297 do RISTF, bem como pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

(I) SÍNTESE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helena Babo Soares, viúva do ex-servidor público estadual, Sr. Alcides Mello Soares, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ e o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, ambas as autarquias estaduais, a pagar-lhe, a título de pecúlio *post mortem*, o montante equivalente a cinco vezes o salário-de-contribuição do segurado ao tempo do óbito, a teor do art. 45 da Lei estadual n. 285/79.¹

Tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os réus procedessem ao imediato pagamento à autora da quantia de R\$ 39.863,75, foi interposto agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado. Da decisão monocrática proferida, os agravantes interpuseram agravo regimental, o qual teve, ao final, provimento negado (v. cópias em anexo).

Como se passa a demonstrar, em que pese o entendimento adotado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estão presentes os requisitos legais que autorizam a suspensão da eficácia da decisão liminar.

(II) CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Consoante dispõem os artigos 25 da Lei n. 8.038/90, 4º da Lei n.º 8.437/92 e 297 do RISTF, compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a eficácia de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, quando houver *manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*.

¹ “Art. 45 - Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio post-mortem correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito.”

Não há dúvidas de que a matéria em discussão no Agravo de Instrumento interposto pelo IPERJ e pelo RIOPREVIDÊNCIA é de **cunho constitucional**, porque envolve a violação ao disposto no *art. 100 da Constituição Federal* – e, por decorrência, aos *arts. 5º, 37, caput e 169, todos da CF* e que positivam os princípios da isonomia e orçamentário –, o que torna inequívoca a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer do presente pedido de suspensão de liminar.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica dessa Corte, *in verbis* :

*“Havendo questão constitucional a ser dirimida no processo de mandado de segurança impetrado originariamente em Tribunal de Justiça, a competência para suspensão de medida liminar, ali deferida, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 25 da Lei n.º 8. 038, de 28. 05. 1990)”*².

Desse modo, compete à eminente Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal apreciar o presente pedido de suspensão da eficácia da decisão colegiada que, mantendo decisão proferida em primeira instância, determinou a antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária acima referida.

(III) FLAGRANTE ILEGITIMIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA E INTERESSE PÚBLICO

1) Flagrante Ilegitimidade da Antecipação de Tutela Concedida:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2006.002.09401, entendeu que deveria ser mantida a decisão de primeiro grau que, mediante antecipação dos efeitos da tutela, determinou o imediato pagamento, pelos réus, de montante substancial a título de pecúlio *post mortem* à autora. Eis a ementa do acórdão proferido:

“EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACEITO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONFIGURADA – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – A DECISÃO NÃO É ILEGAL, ABUSIVA OU TERATOLÓGICA – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 59 DO TJRJ – CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO”

Com as devidas vênias, é flagrante a ilegitimidade do *decisum* proferido à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor. Senão vejamos.

² JSTF, 166/248, SS n.º 341/SC, Relator Ministro Sydney Sanches.

O pecúlio *post mortem*, no Estado do Rio de Janeiro, vem regulado no art. 45 da Lei n. 285/79, que estabelece que:

Art. 45 - Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio post-mortem correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito.

Ou seja, trata-se de *vantagem pecuniária* decorrente do óbito de ex-servidores estaduais, a ser percebida desde que atendidos os requisitos previstos na legislação estadual.³

Evidentemente, aos interessados que não logrem obter a referida vantagem em sede administrativa, é-lhes dado recorrer ao Poder Judiciário, postulando a condenação da pessoa jurídica responsável pelo pagamento pretendido.

Nada obstante, trilhado tal caminho, passa a ser imperativa a observância das normas constitucionais que disciplinam os pagamentos a cargo da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais. De modo mais direto: não há como ser afastada a aplicação da norma constante do art. 100 da CF, segundo a qual, *in verbis*:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de

³ Tais requisitos vêm expressos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 285/79, que, por exemplo, estabelecem lista de beneficiários e prazo decadencial para o requerimento do valor.

obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Ou seja: o legislador constituinte, buscando conciliar, de um lado, o princípio da efetividade da jurisdição (efetivo cumprimento das decisões judiciais), e, de outro, os princípios da isonomia e da legalidade orçamentária, estabeleceu o sistema constitucional de Precatórios Judiciais, o qual vincula os pagamentos realizados pela Fazenda Pública à existência de sentença judicial transitada em julgada.

Em outras palavras: o texto da Carta Maior veda a execução Provisória em face da Fazenda Pública nos casos de pagamento de quantia certa em dinheiro. Deve haver, assim, título executivo líquido, certo e exigível (o que, evidentemente, não há no caso dos autos), hábil a instaurar uma execução definitiva, com a citação da Fazenda Pública em execução, nos termos do art. 730 do CPC, e, apenas depois, a expedição do regular precatório.

Pois bem. No caso dos autos, como facilmente se depreende, é irrecusável a aplicação do disposto no art. 100 da CF. Trata-se da determinação de pagamento de quantia certa em dinheiro, cuja liberação, caso atendida a ordem precoce e ilegítima exarada pelo Tribunal *a quo*, ensejará a frustração do direito de muitos outros cidadãos que apenas obterão seus créditos após a adequada observância do regime dos Precatórios, em frontal violação ao princípio isonômico.

Nem se diga, a respeito, que o crédito em questão, por ser de natureza alimentar, autorizaria exceção ao sistema de Precatório. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta E. Corte Constitucional no sentido de que:

EMENTA: I. RE: *prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandato de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o*

precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.⁴

EMENTA: *Benefício previdenciário. Dispensa de precatório - art. 128, L. 8.213/91: inconstitucionalidade (c.f. ADIn 1252, 28.05.97, DJ 24.10.97). Firme o entendimento do Tribunal no sentido de que, embora não dispense o precatório, dado o caráter alimentar dos créditos relativos a benefícios previdenciários, não de ser incluídos em ordem cronológica específica e preferencial.*⁵

Outrossim, ainda que o crédito em questão se tratasse de dívida de pequeno valor (do que se cogita tão apenas por fins argumentativos, uma vez que, no caso, o valor em pauta é de R\$ 39.863,75, o que em muito supera os 40 salários-mínimos previstos no art. 87, I, do ADCT), afigurar-se-ia imprescindível a citação da Fazenda Pública em execução, a teor do art. 730 do CPC, com base em sentença judicial transitada em julgada (parágrafo 3º do art. 100 da CF), para só depois proceder-se ao depósito de pequeno valor (que também está sujeito à observância de critérios imparciais em sede administrativa).

Por fim, em adição ao que se expôs, vale uma nota sobre a assertiva do E. Tribunal *a quo* de que a: “a vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97, não se aplicaria à presente hipótese”.

D.m.v., o *decisum* prolatado deixou de atentar para a circunstância de que o caso em pauta não versa mera atualização de pensão, ou reposição de verba suprimida por ato estatal, hipóteses que, como vêm decidindo os Tribunais Superiores, não esbarrariam nos óbices previstos no art. 1º da Lei n. 9.494/97, posto que ensejariam o mero restabelecimento de um *status quo ante*.⁶

⁴ RE 334279 / PA, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 20-08-2004 PP-00050.

⁵ RE 271123 / RJ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 08/08/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 02-09-2000 PP-00121.

⁶ Veja-se, nesse sentido, trecho da decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Cezar Peluso nos autos da Rel 2832 / TO: “ (...) 2. Insubsistente a reclamação. Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação. Rendo-me, porém, como já o fiz, ao que assentou o Plenário, por vu, no julgamento da Rel n.º 2482 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, decidiu que decisão de subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da ADC n.º 4, como já se professava, antes, num ou noutro caso (cf. Rel. n.º 1.578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002, e Rel. n.º 2.382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004). E não ofende, porque não é caso de deferir aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias. Da ementa do acórdão do Plenário consta: “RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC MC 4-6: IMPROCEDÊNCIA Hipótese de manutenção de status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada”. No caso em tela, como facilmente se constata, não se está a falar de subsistência de uma situação anterior, mas de nova situação, mediante concessão de vantagem pecuniária.

Em verdade, a hipótese é de criação de novo *status quo*, com a *concessão de vantagem pecuniária* inovadora a dependente de ex-servidor público. Trata-se, assim, de pagamento de verba pecuniária jamais percebida pela autora da ação ordinária em comento, o que encontra óbice evidente no disposto no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n. 5.021/66⁷ (dispositivo a que remete o art. 1º da Lei n. 9.494/97), havendo de se submeter, ademais, ao regular procedimento dos Precatórios Judiciais (art. 100 da CF).

É flagrante, como se vê, a ilegitimidade da tutela antecipada concedida, a ensejar sua suspensão por esta E. Corte Suprema.

2) Interesse Público:

De parte a flagrante ilegitimidade da decisão liminar atacada, verifica-se que sua suspensão é, ademais, medida que atende imediatamente ao *interesse público*, o qual se evidencia, na espécie, quer sob a vertente do atendimento do princípio isonômico (art. 5º da CF), quer sob a vertente da preservação da dinâmica orçamentária estatal (art. 169 da CF). Tal aspecto será aprofundado adiante, ao se tratar da lesão à ordem e economia públicas.

(IV)

GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

1) Repercussão da medida liminar sobre a ordem administrativa legalmente constituída:

A decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando o pagamento imediato pelos réus de montante a título de pecúlio *post mortem*, e cuja eficácia se pretende suspender, ameaça a ordem administrativa legalmente constituída, na medida em que impõe ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de verba em pecúnia com total desrespeito ao princípio orçamentário que move os gastos da Administração Pública, bem como aos padrões de imparcialidade a que vinculada a atividade administrativa.

Com efeito, estabelece o art. 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

⁷ “Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) § 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.”

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ora, uma das razões centrais para a criação do sistema de Precatórios é, justamente, a compatibilização entre os gastos decorrentes de decisões judiciais e a organização orçamentária. Se, como no caso em curso, o regime de precatórios é dispensado, além da evidente contrariedade à carta Maior, há prejuízo para o equilíbrio orçamentário estatal, o qual envolve, como é notório, a árdua tarefa de alocação de recursos públicos, sempre escassos.

De parte o princípio orçamentário, sabe-se que o modelo de Precatórios atende, também, ao ideário de isonomia, o qual, ao âmbito da Administração Pública, toma a denominação de *princípio da imparcialidade* (art. 37, *caput*, da CF). Em outras palavras: a determinação judicial ora combatida implica que a Administração dispense tratamento privilegiado à autora, em detrimento do direito de milhares de outros administrados que aguardam, na ordem estabelecida, a liberação dos valores constantes de seus precatórios, causando, por conseguinte, mácula evidente à ordem administrativa legalmente constituída.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal vem interpretando com largueza o conceito legal de “ordem pública” cuja preservação justifica a suspensão de eficácia de decisão proferida em sede mandamental. Nesse sentido, veja-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Interpretando construtivamente e com largueza a ‘ordem pública’, o então Presidente do TFR e atual Ministro do STF José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, caçando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna”⁸.

Diante dessa interpretação conferida pela Suprema Corte ao conceito de “ordem pública”, fica claro que a hígidez orçamentária e o tratamento isonômico dispensado aos administrados constituem interesses passíveis de preservação por intermédio do incidente processual da suspensão de segurança.

Ainda com relação à preservação da ordem administrativa legalmente constituída, importante registrar que a decisão liminar cuja eficácia se pretende suspender viola expressa disposição legal, como já mencionado em tópico anterior. Nesse aspecto, indiscutível o cabimento da suspensão de segurança para restabelecer a ordem administrativa legalmente constituída, como já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

⁸ *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 84.

"(...) 36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração'.

37. Nem poderia ser de outro modo, no contexto do Estado de Direito, que tem na estrita legalidade da Administração um dos seus caracteres específicos"⁹.

No caso ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, a decisão liminar nega aplicação a texto expresso da Constituição da República, que regulou o *modus operandi* da Administração Pública no que se refere ao pagamento de valores estipulados por decisão judicial (art. 100 da CF), bem assim, por decorrência, ao princípio orçamentário (art. 169 da CF) e à isonomia (art. 5º e art. 37 da CF).

Além disso, restou vulnerado o artigo 1º, §4º, da Lei n.º 5.021, de 09 de junho de 1966 (expressamente mencionado no art. 1º da Lei n.º 9.494/97), que assim dispõe:

"Art. 1º.....
§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias."

A norma é de inuidosa clareza, vedando, expressamente, que se conceda medida liminar para impor o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, não prevendo qualquer exceção ao seu comando.

Aliás, violação há também ao disposto no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, que veda execuções provisórias em face da Fazenda Pública. Confira-se:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001)

É, portanto, inequívoco que a decisão em foco contraria expressa proibição legal e, por isso, atenta contra a ordem administrativa. Aliás, há precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme se extrai de trecho da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Velloso na Suspensão de Segurança 1.272-4/RJ, a seguir transcrito:

"No voto que proferi no mencionado julgamento – SS 846 (AgRg)-DF – disse mais, acompanhando o voto do Ministro Pertence : (...)

⁹ Suspensão de Segurança n.º 846/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

No caso, não pode ficar sem registro que a decisão que concedeu a liminar, para o fim de assegurar a equiparação dos impetrantes aos Procuradores, arrostando disposição legal que isto proibia, o art. 5º da Lei 4.348, de 1964, e o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 09.06.66. Tem aplicação, pois, no caso, a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública administrativa(...)"

Em conclusão, percebe-se que os efeitos da liminar que se pretende suspender representam grave lesão à ordem pública, conforme anteriormente exposto.

2) Repercussão da medida liminar sobre as finanças públicas:

É notório o cenário de dificuldades financeiras por que vêm passando a União, os Estados e os Municípios que compõem a Federação Brasileira. Nesse contexto, árdua é a tarefa dos gestores públicos no que tange à alocação dos recursos públicos – sempre escassos –, buscando-se um arranjo ótimo que melhor atenda aos interesses públicos selecionados.

Pois bem. A decisão liminar atacada, ao fazer tábula rasa do regime de Precatórios previsto em sede constitucional, contribui para agravar o já árido estado das finanças do Estado do Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, porque gera **desequilíbrio evidente nas finanças públicas**, implicando a difícil tarefa de realocação de recursos, com potencial prejuízo para interesses coletivos previamente definidos. Lembre-se, nesse sentido, de que a determinação de imediato pagamento de valores, sem que estes se submetam ao regime dos Precatórios, deixa de atentar à legalidade orçamentária, gerando, com isso, abalos na previsão de despesas públicas.

Em segundo lugar, porque, considerado o montante substancial de ações análogas à presente que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se pode deixar de considerar o **efeito nocivo multiplicador** decorrente da medida liminar ora combatida. A esse propósito, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal admite o denominado efeito multiplicador como elemento relevante para o deferimento de pedidos de suspensão dos efeitos de liminar, como se extrai do seguinte trecho da decisão do Eminentíssimo Ministro Sydney Sanches nos autos da Suspensão de Segurança n.º 315/DF:

"2.15. É certo que, no caso dos autos, só se discute a liminar concedida à impetrante. Mas, por outro lado, é notório que milhares de liminares vêm sendo concedidas, em todo o país, em condições semelhantes, o que põe em choque todo o plano em questão, com riscos de graves danos para a economia.

2.16. *Afigura-se, em tais circunstâncias, caracterizada a hipótese prevista no art. 4º da lei n.º 4.348, de 23.06.1964, segundo a qual compete ao Presidente do Tribunal a quem couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução de medida liminar e da sentença, quando houver requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e risco de grave lesão à economia pública”.*

No mesmo sentido, vale citar a decisão do então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, ao apreciar o pedido de suspensão de segurança n.º 1.688/PA, em que destacou que *“a decisão impugnada conduz ao denominado efeito multiplicador, o que implica possibilidade de dano à economia pública”.*

(V) PRECEDENTES

Por fim, saliente-se que o caso ora submetido à análise de V. Exa. não é novo, havendo já esta E. Corte Constitucional se manifestado pela concessão da suspensão em casos semelhantes. Confirmam-se os seguintes precedentes:

SS 741 / CE – CEARÁ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): MIN. OCTAVIO GALLOTTI

Partes

REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQDO.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

(MANDADO DE SEGURANCA N.5219/95)

IMPTE.: MARIA OTAVIA CARVALHO DE SOUSA OU MARIA OTAVIA CARVALHO DE SOUSA COSTA

Julgamento: 22/02/1995

Publicação: DJ DATA-02-03-95 P-04037

Despacho: - 1. A liminar impugnada ordenou, diretamente ao Banco do Brasil, a liberação da importância de R\$130.039,73, a título de execução da decisão que condenara o INPS à satisfação de determinado benefício acidentário. 2. A despeito da natureza alimentar reconhecida aos débitos previdenciários, já se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de estar seu pagamento a depender do regime da expedição de precatórios, a teor do estabelecido no art. 100 da Constituição (cfr. ADI n.º 47, ADI n.º 571, RE n.º 134.166 e RE n.º 163.246). 3. Por isso, tem esta Presidência acolhido requerimentos de suspensão, análogos ao presente, até mesmo quando relativos a valores reduzidos, em consideração à multiplicidade de feitos, envolvendo a mesma questão (cfr. SS-AgRg 676, D.J. de 04-11-94). 4. De-

firo, portanto, o pedido, para suspender, até o trânsito em julgado da decisão definitiva, os efeitos da medida liminar concedida pelo ilustre Relator do Mandado de Segurança n.º 5.219/95, em curso perante o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 5. Comunique-se e publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 1995. Ministro OCTAVIO GALLOTTI Presidente.”

“SS 676 / RS - RIO GRANDE DO SUL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): MIN. OCTAVIO GALLOTTI

Partes

REQTE.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

REQDA.: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (59404006-5)

IMPTE.: MARIA JERCY LUCAS D'OLIVEIRA

Julgamento: 24/08/1994

Publicação: DJ DATA-29-08-94 P-22107

DESPACHO: 1. Invocando a razão de tratar-se de crédito previdenciário de reduzido valor (art. 128 da Lei n.º 8.213-91), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu mandado de segurança, a fim de determinar a execução de ação ordinária de revisão de pensão, com dispensa de precatório e sob pena de crime de desobediência. 2. Ora, quer no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n.º 47 e ADI n.º 571), quer no de recursos extraordinários (RE 134.166 e RE 163.246), orientou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a natureza alimentar do crédito não o exime da exigência do regime dos precatórios. 3. Baseando-se, esse entendimento, na interpretação do art. 100 da Constituição Federal, e não fazendo esta distinção alguma em virtude do valor da dívida, parece ser inegável o relevo da tese sustentada pelo Requerente, ao opor-se à solução adotada pela Justiça estadual. 4. A diminuta expressão financeira do débito, por outro lado, não é motivo impeditivo do atendimento da pretensão do Requerente, em face da tendência da multiplicação dos feitos semelhantes, como bem ponderou o eminente Ministro SEPULVEDA PER-TENCE, no exercício da Presidência, ao deferir o pedido de suspensão de segurança formulado em condições análogas à presente (SS 609, D.J. de 01-02-94) embora com ressalva do respeitável ponto de vista (vencido) de S. Exa., a propósito da exegese do art. 100 da Constituição. 5. Ante o exposto, e com a devida vênia da douta Procuradoria Geral da República (douto parecer às fls. 28/9), também aqui defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da decisão definitiva, os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 59404006-5, do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul. Comunique-se e publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1994. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI Presidente.

(VI)
EFEITO SUSPENSIVO

No termos do parágrafo 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, na redação que lhe deu a MP n. 2.180-35, "*O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida*".

Ora, no caso presente, como se demonstrou, é flagrante a violação ao art. 100 da Carta Constitucional, o que atesta a plausibilidade do direito invocado.

A urgência, por sua vez, decorre da circunstância de que a decisão impugnada encontra-se em pleno vigor, submetendo a Fazenda Pública a seu pronto cumprimento, sob pena de sujeitar-se a sanções estabelecidas pelo juízo.

Ademais, não é difícil constatar o risco de dano irreparável presente na hipótese: liberado o pagamento à autora da ação ordinária da verba relativa ao pecúlio, a qual, vale lembrar, encontra-se ainda sob discussão judicial, não lograrão os réus reavê-la, posto que de natureza alimentar. Outrossim o dano ao equilíbrio fiscal e à isonomia já se terão consumado, sem possibilidade de reparação.

Pelo exposto, constatados os requisitos da plausibilidade do direito e da urgência, requer o Estado do Rio de Janeiro digne-se V. Exa. atribuir efeito suspensivo, em caráter liminar, ao presente Pedido de Suspensão.

(VII)
PEDIDO

Pelas razões expostas, o Estado do Rio de Janeiro pede a Vossa Excelência que, liminarmente, conceda efeito suspensivo ao presente Pedido de Suspensão, confirmando, ao final, a suspensão da eficácia da decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos da ação ordinária supramencionada, até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida naquele feito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALICE BERNARDO VORONOFF
PROCURADORA DO ESTADO